



Número: **0600006-90.2020.6.18.0019**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI**

Última distribuição : **05/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação ilícita de votos ou corrupção eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (AUTOR)	
FRANCISCO EPIFANIO CARVALHO REIS (REU)	
	IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
112824702	01/02/2023 19:13	Defesa Penal. 299. Francisco Epifânio. 0600006-90.2020.6.18.0019.docx	Petição

AO JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI

Referente ao Processo nº 0600006-90.2020.6.18.0019

FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, *Ação Penal*, oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, igualmente qualificado, por seu advogado *in fine* assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, o que faz nos termos seguintes:

I – DOS FATOS

A presente ação penal foi proposta contra o acusado, sob a imputação de suposta prática de corrupção eleitoral (artigo 299 do Código Eleitoral), durante a campanha eleitoral de 2016, em troca de votos para o então candidato à reeleição e o Prefeito Municipal de Massapê - PI à época.

Assim, aduz a denúncia que o Acusado realizou a “*distribuição de benesses aos eleitores do dito município em troca de votos, notadamente dinheiro*”.

A autoria e materialidade dos delitos tipificados no art. 299 do Código Eleitoral, com todas as suas elementares, estariam comprovadas, tendo em vista as declarações prestadas por VANESSA CECILIA DE CARVALHO MARREIROS, a qual confirmou que a conta 13.995-5, agência 2203-9, Banco do Brasil lhe pertence e que o depósito feito nela, em 10/06/2016, no valor de R\$ 950,00 (cf. itens 16 e 17 do Auto de Apreensão de fls. 6/8), teria sido realizado por FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS, justamente sobre a promessa de ajudá-la, com nítida finalidade eleitoral.

Além disso, conforme consta do material apreendido, e entrevistas constantes do RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS Nº 0412019 - NO/DELINST/DRCOR/SR/PF/PI (fls. 28, do Id 1015281, até as fls. 31, do Id 1015285), ao menos os eleitores JOSÉ MANOEL DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DA



COSTA, FRANCISCA LÚCIA DE LIMA SILVA, VALDETO DE VALDEMAR E MARLENE também teriam confirmaram ter recebido R\$ 500,00 de FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS. Além disto, MARIA DAS MERCÊS RAMOS VELOSO, ANTONIA DE SOUSA DA SILVA, LUZENI DE JESUS SILVA PEREIRA, CARMELITA MARIA DE BRITO, GERUSA MARIA DE JESUS, GERALDO JOSÉ DA SILVA e MARIA ZAURENY DE OLIVEIRA EVANGELISTA confirmaram terem efetivamente recebido dinheiro, dádiva, ou outra vantagem ou promessa de vantagem da parte de FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS.

Ao final, pede a procedência da ação com a condenação do Acusado no crime de corrupção eleitoral (art. 299, do CE).

Como prova da materialidade do crime colaciona aos autos cópia do IPL nº 2020.0042498-SR-PF-PI, ressaltando as declarações prestadas naquele procedimento.

A denúncia foi recebida, oportunidade em que se determinou a notificação do Acusado para apresentarem Resposta Escrita à Acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo legal de 10 (dez) dias, aplicável à espécie por força do art. 394, § 4º, CPP.

Em resumo, esses são os fatos.

O Acusado não praticou qualquer tipo de ilícito, em especial aqueles cuja autoria lhe está sendo atribuída, como provará, devendo essa Ação ser rejeitada.

II - DO DIREITO

Preliminarmente,

a. II – NULIDADE POR VIOLAÇÃO À REGRA DE COMPETÊNCIA. RÉU COM PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DA AÇÃO CAUTELAR.



Essa ação penal foi ajuizada com prova colhida nos autos de uma **Ação Cautelar Eleitoral nº 165-24.2016.6.18.0019**, ajuizada e seu pedido liminar deferido/cumprido, **sem a observância das formalidades necessárias**, por ser a conduta atribuída à agente político que à época seria detentor de prerrogativa de foro - **Prefeito Municipal de Massapê - PI** -.

Conforme os autos do presente processo, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação Cautelar perante a 19ª Zona Eleitoral (Jaicós - PI) com o fim de ser cumprido o Mandado de Busca e Apreensão na casa do então **Prefeito Municipal e candidato à reeleição**, Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, ora Acusado.

Este Juízo atendendo o pleito do MPE, deferiu a medida liminar (**ID. 1015295 - Págs. 8/9**) determinando a expedição de Mandado de Busca e Apreensão em desfavor do então Prefeito Municipal de Massapê - PI à época, ora Acusado.

O mandado foi devidamente cumprido, conforme o **ID. 1015277 - Págs. 6/8**.

Contudo, deixou de observar este Juízo Eleitoral que o Acusado era detentor de foro por prerrogativa de função - *Prefeito Municipal* -, assim, totalmente **NULA** a decisão proferida, já que não foi proferida por autoridade competente (Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí), bem como totalmente **NULAS** as provas obtidas a partir do cumprimento da referida decisão.

Por força do contido na Constituição Federal, o art. 29, X, **o Prefeito Municipal tem prerrogativa de foro**, de modo que “*A competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau*” (STF, Súmula 702).

E assim é porque “*a prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses do titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições*” (STF, Inq 2411 QO/MT), servindo “*como técnica de proteção da pessoa do Parlamentar, que se submete a investigação, processo e*



juízo por órgão judicial previamente designado; o foro por prerrogativa de função não tem qualquer aproximação com a ideia de impunidade do agente” (STJ, HC 99.773/RJ).

Ora, veja-se que a autoridade incompetente expediu à época Mandado de Busca e Apreensão em face do Prefeito Municipal de Massapê, violando a regra prevista na Constituição Federal.

Para melhor estruturar o raciocínio, veja-se: **(i)** o Acusado à época exercia o mandato de Prefeito Municipal de Massapê - PI; **(ii)** as condutas foram supostamente praticadas, em tese, em decorrência do exercício do cargo, conforme o relatório de análise do material apreendido, entre as benesses estaria diversas **promessas de emprego no Município de Massapê - PI.**

Com efeito, diante o cargo ocupado pelo Acusado - **Prefeito Municipal** -, o ato deveria ter seguido o rito previsto para autoridade com prerrogativa de função: **(i)** o pedido deveria ter sido formulado e apresentado pela **Procuradoria Regional Eleitoral**; **(ii)** a medida teria que ser analisada e deferida por autoridade competente, ou seja, por um membro do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

Ocorre, que não foi observado o referido procedimento, o pedido foi formulado pelo MPE da 19ª Zona Eleitoral e foi deferido por autoridade incompetente, em nítida **violação ao juiz natural e o foro por prerrogativa de função (artigos 69, inciso VII, 84 e 87, todos do CPP), o que é grave!**

Ora, como exaustivamente exposto, desde a apresentação do pedido, já estava claro, que o Ministério Público Eleitoral e o Juízo desta 19ª Zona Eleitoral tinham plena ciência quanto à existência de indícios da participação nos fatos apurados de autoridade com foro por prerrogativa de função - dentre eles o Acusado - Prefeito Municipal.

Com efeito, resta claro que o intuito do MPE, a obtenção ilegal de **provas com a persistência na prática de atos de investigação em claro intuito de**



aprofundá-las e angariar maiores elementos de provas em desfavor do Acusado sem a devida autorização do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

Os fatos indicam que as autoridades envolvidas no requerimento, deferimento e cumprimento de medida cautelar **criminal**, conseqüentemente, início das investigações, adotaram um *modus operandi controlado*, cujo intuito aparente seria o de buscar, pela via oblíqua, indícios da prática/participação de crime eleitoral pelo Acusado - Prefeito Municipal - **sem a devida autorização do E. TRE/PI.**

Em suma, mesmo ciente que **(i)** que o pedido foi realizado por membro do MPE local a partir de uma denúncia formulada, que apontava o Prefeito como o autor do fato; **(ii)** o pedido teria como alvo uma autoridade com foro por prerrogativa de função, foi deferida e cumprida medida de busca e apreensão sem a autorização e supervisão do Tribunal competente.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do STF, *ex vi*:

“[...]
compete exclusivamente a esta Suprema Corte decidir sobre eventual desmembramento do feito em relação aos coacusados não detentores de prerrogativa de foro. Remessa irrazoavelmente tardia, imotivada e apenas parcial da investigação sobre fatos conexos - desmembrada por conta e risco da autoridade policial -, além de proposição de ato investigativo, na instância originária, diretamente dirigido a detentor de prerrogativa de foro nesta Suprema Corte. **Preponderância da dúvida quanto à legalidade da base probatória que pavimenta a denúncia**” (INQ nº 2.560/PB, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 23/5/216).”

“[...]
surgindo indícios de detentor de prerrogativa de foro estar envolvido em fato criminoso, cumpre à autoridade judicial remeter o inquérito ao Supremo (...), sob pena de haver o arquivamento ante a ilicitude dos elementos colhidos. (Inq nº



3.305/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio , DJe de 2/10/14).”

No julgado supracitado, asseverou o eminente Ministro Marco Aurélio em voto condutor pelo **arquivamento** do caso, que:

“[...] princípios não podem ser colocados em segundo plano, digo que prerrogativa não é direito jungido à disponibilidade, **mas ao dever daquele que ocupa cargo público. Conforme consta do relatório, desde o início das investigações, teve-se presente que o Deputado Federal estaria envolvido no que se apontou como esquema criminoso voltado a deturpar processos licitatórios.** Proclame-se de forma categórica: a partir do momento, como aconteceu na espécie, **em que surgem indícios, simples indícios, de participação de detentor de prerrogativa de foro nos fatos, cumpre à autoridade judicial declinar da competência, e não persistir na prática de atos objetivando aprofundar a investigação.** É a organicidade e a dinâmica do Direito. **É o respeito irrestrito às instituições pátrias, ao sistema judicial estabelecido na Lei das leis – a Carta Federal.** Avança-se culturalmente observando a ordem jurídico constitucional. Paga-se um preço por se viver em um Estado de Direito, e mostra-se módico, ou seja, a obediência ao arcabouço normativo, procedimento ao alcance de todos os cidadãos, que se impõe aos órgãos judiciários, sob pena de haver a inversão da sequência natural das coisas, potencializando-se o fim em detrimento do meio”

No mesmo sentido, veja-se:

“PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF INCLUSIVE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DENÚNCIA REJEITADA. **I – Os elementos probatórios destinados a embasar a denúncia foram confeccionados sob a égide de autoridades desprovidas de competência constitucional para tanto.** II - Ausência de indícios ou



provas que, produzidas antes da posse do acusado como Deputado Federal, eventualmente pudessem apontar para a sua participação nos crimes descritos na inicial acusatória. **III - A competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito. Precedentes desta Corte.** VI - A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado. Precedentes desta Corte. V - Conclusão que não alcança os acusados destituídos de foro por prerrogativa de função. VI – Denúncia rejeitada.” (Inq 2842, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 26-02-2014 PUBLIC 27-02-2014)”

Com efeito, resta claro que: 1) o Juiz Eleitoral que deferiu a busca e apreensão e expediu o mandado era **incompetente**, tendo em vista que a condição de Prefeito lhe garantia a prerrogativa de foro, nos termos do **art. 29, inciso X, da CF**; e 2) **inválida é a busca e apreensão e, conseqüentemente, as provas naquele momento obtidas.**

Ademais, o Juiz que deferiu a medida em momento algum agiu sob o argumento de seu poder de polícia. Ora, em sua própria decisão a autoridade incompetente deixou claro a ausência de provas contundentes acerca da ocorrência do crime mencionado (**ID. 1015295 - Pág. 8**), ou seja, não se estava diante de uma situação de flagrante delito, o que não justifica o deferimento da medida pelo Juiz que não era competente.

O pedido do MPE na Ação Cautelar é claro: a possível prática do crime previsto no artigo 299 do CE por parte do Acusado. Dessa forma, a diligência deferida, de colheita de elementos de convicção, teve caráter essencialmente criminal, não abrangido pelo poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral de primeiro grau.

Assim, tendo atuado o Magistrado na repressão de possível ilícito penal, agiu no âmbito do poder de polícia judiciária, **devendo respeitar as regras processuais**



penais, especialmente as previstas na Constituição Federal, que estabelece regra de prerrogativa de foro para prefeitos.

Desse modo, de um lado, não é válida a busca e apreensão realizada, pois o Juiz Eleitoral à época era **incompetente** para determiná-la e não havia fundadas razões para o seu deferimento, de outro, não se vislumbrava a ocorrência de flagrante delito do Acusado.

Esse é inclusive o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Habeas Corpus nº 1263-72.2014.6.18.0000, em que foram declaradas NULAS as provas obtidas por meio do cumprimento de Busca e Apreensão na residência do Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, tendo em vista que (i) a medida foi deferida por Juíza Eleitoral incompetente; e (ii) violação ao artigo 29, inciso X, da CF/88 (foro por prerrogativa de função). Veja-se:

“ELEIÇÕES 2014. RECURSO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. AUTORIDADE INCOMPETENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. FLAGRANTE DELITO NÃO CONFIGURADO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. DESENTRANHAMENTO. INQUÉRITO. NÃO TRANCAMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. **1. A diligência de busca e apreensão determinada por juíza eleitoral a ser cumprida na residência de prefeito por crimes supostamente por ele cometidos é inválida, sendo nulas as provas obtidas.** 2. Falta justa causa para a busca e apreensão se determinada com base na fundamentação da promotora eleitoral que requerera diligência prévia para confirmação de denúncia telefônica. 3. Não configura flagrante delito de corrupção eleitoral, sem amparo em outras provas, a situação delineada no acórdão recorrido. **4. Se nula a busca e apreensão e não configurado o flagrante delito da esposa do prefeito, são inválidas as provas obtidas na diligência, devendo ser desentranhadas do inquérito,** não tendo cabimento o trancamento da investigação. 5. Ordem parcialmente concedida. (TSE - RHC: 00012637220146180000 PAU D'ARCO DO PIAUÍ - PI, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data



de Julgamento: 25/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 30/31)

Decerto que, em face do contido no CPP, art. 563, aplicável à espécie, “*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*”. **Porém, inquestionável o prejuízo, que, na hipótese, é até presumido, considerando-se a condenação imposta ao Recorrente, senão veja-se:**

“EMENTA: AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Defesa e interrogatório prévios ao juízo de recebimento da denúncia. **Procedimento não observado. Condenação do réu. Prejuízo presumido. Nulidade processual. Processo anulado desde a denúncia, inclusive.** HC concedido para esse fim. Precedentes (HC nº 88.836-MG; 2ª Turma; Rel. Min. CEZAR PELUSO; j. 08/8/2006, in RT 856/512; HC nº 94.027-SP; 2ª Turma; Rel. orig. Min. ELLEN GRACIE; p/ ac. Min. JOAQUIM BARBOSA; j. 21/10/2008). Inteligência do art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, que prevê defesa e interrogatório prévios do denunciado por crime de tráfico de entorpecentes, implica nulidade do processo, sobretudo quando tenha sido condenado o réu.” (HC 95289, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-03 PP-00634).

Assim, **a inobservância da forma procedimental adequada e a só condenação à pena privativa de liberdade trazem ínsitos o prejuízo ao Acusado, por representar sempre limitação à defesa, sendo, por isso, incompatível com a garantia posta no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.**

Dessa forma, evidente a violação das disposições contidas no Código de Processo Penal (*aplicável à espécie por força do artigo 364 do CE*), especificamente, nos artigos 69, inciso VII, 84 e 87, veja-se:



“Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

[...]

VII - **a prerrogativa de função.**”

“Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e **Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.**”

“Art. 87. Competirá, originariamente, aos Tribunais de Apelação o julgamento dos governadores ou interventores nos Estados ou Territórios, e prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia, juízes de instância inferior e órgãos do Ministério Público.”

Essas considerações reforçam a conclusão de que a remessa do processo - *Ação Cautelar Criminal* - para o TRE/PI, contamina de nulidade os elementos de prova angariados em desfavor do Acusado, por violação do princípio do juiz natural (artigo 87 do CPP).

Ora, as provas ilícitas obtidas de forma direta ou por derivação de outras (***teoria dos frutos da árvore envenenada***), independentemente do momento em que foram produzidas, são **NULAS** e não devem subsidiar a ação penal.

Por sua vez, dispõe o art. 157 do Código de Processo Penal que “*são inadmissíveis as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação de normas constitucionais ou legais*”

Fica claro, portanto, que houve evidente burla à regra de prerrogativa de foro, uma vez que o MPE requereu o cumprimento de uma cautelar criminal (Busca e Apreensão) em face do Prefeito Municipal de Massapê - PI à época, que foi deferida por Juízo incompetente, sem autorização/supervisão do TRE/PI. Inclusive, as provas obtidas por meio da Cautelar Criminal é que **(i)** embasaram as investigações; e **(ii)** são utilizadas para fundamentar a denúncia do MPE.



Por fim, a nulidade aqui apontada constitui matéria de ordem pública, que, inclusive, pode ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição e a prova tida como nula é a única que instrui a presente ação penal.

Isto posto, requer seja declarada a **nulidade** das provas obtidas por meio da **Ação Cautelar Criminal Eleitoral nº 165-24.2016.6.18.0019, determinando-se seus desentranhamentos dos autos**, por violação ao artigo artigo 29, inciso X, da CF/88 (foro por prerrogativa de função) c/c artigos 69, inciso VII, 84 e 87, todos do CPP.

b. II - LIMITAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PREVISTO.

O MPE em sua denúncia arrolou 12 (doze) testemunhas de Acusação.

Ocorre, que o rol extrapola o limite previsto no artigo 401 do CPP, que é claro: “*Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.*”.

Dessa forma, deve ser o MPE intimado para limitar o seu rol de testemunhas, em conformidade com o que dispõe o artigo 401 do CPP.

No Mérito,

c. II - CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 CE). INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO.

O Órgão Acusador alega que o Acusado teria oferecido dinheiro e benesses aos eleitores já nominados em troca de votos, conduta estranha ao proceder deles.

Em verdade, tais bens não foram utilizados para distribuição de qualquer *dádiva ou benesse* a eleitores, vez que se trata, como ficará demonstrado com a



instrução, que se trata de pagamentos relacionados a **(i)** serviços privados; **(ii)** pagamentos realizados por serviços prestados ao Município.

O Acusado tendo em vista ser uma pessoa organizada, apenas guardava em seu poder alguma anotações com suas obrigações, assim, pagamentos realizados a prestadores de serviços.

Com efeito, conforme o relatório da análise do material apreendido as pessoas entrevistadas foram claras ao afirmarem que: **em nenhum momento o Acusado pediu ou exigiu seus votos.**

Ora, particularmente quanto a essa alegação de corrupção eleitoral, não é apontada nenhuma prova válida de que algum eleitor tenha tido seu voto trocado por qualquer benesse, **o que afasta a caracterização do ilícito.**

Consigna-se que a regra é a de que a eleição possui presunção relativa de normalidade e legitimidade, embora tal presunção possa ser afastada quando, à vista de prova robusta, ficar devidamente provado que o pleito restou viciado pela fraude, abuso e corrupção. O que não é o caso dos autos.

Assim, por todos esses argumentos, evidente a improcedência desta ação penal, que, por certo, não encontrarão guarida no Poder Judiciário, órgão responsável pela condução imparcial das eleições.

Na verdade, os acontecimentos que permearam a conduta narrada na denúncia revelam que foram arquitetados para sustentar ações eleitorais e essa ação penal para prejudicar o Acusado, objetivando, por certo, usurpar-lhe o mandato eletivo que alcançou legitimamente.

Os eleitores supostamente corrompidos, mas não denunciados, apesar do contido no CEL, art. 299, são umbilicalmente vinculados aos adversários políticos do Acusado, afastando qualquer credibilidade às declarações prestadas.



O crime previsto no Código Eleitoral, art. 299, contém condutas múltiplas, pois o ilícito tanto se pode configurar pela ação de “dar”, o que pressupõe uma atuação positiva no sentido de entregar dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem com fins eleitorais, como também se consuma pelo mero comportamento de oferecer, prometer, merecendo aqui lembrar que, conforme Celso Delmanto, “oferecer” tem o sentido de “pôr à disposição, apresentar para que seja aceito”, ao passo que “prometer” tem a significação de “obrigar-se, comprometer-se, garantir dar alguma coisa” (Código Penal Comentado, 7ª ed., Rio de Janeiro, Renovar: 2007, p. 834).

A configuração do crime em referência exige a doação, oferecimento, promessa, solicitação ou recebimento de dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem **em troca de voto**. O elemento subjetivo é, pois, o dolo específico, ou seja, o ato praticado tem por fim a obtenção de voto.

Com efeito, nada foi dado, oferecido ou prometido em troca de votos, tudo consistindo em ardid para prejudicar o Acusado.

Dessa forma, deve o Acusado ser absolvido das imputações que lhe foram feitas na presente Ação Penal Eleitoral.

d. II - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ABSOLVIÇÃO.

Cumprе ressaltar que o *parquet* não trouxe provas robustas de que o Acusado teria autorizado a realização de qualquer entrega de *dádivas*, tampouco permitiram que isso acontecesse, o que elide, por completo, a tese do Investigante segundo a qual, por meio da entrega dinheiro ou promessa, teriam rompido o princípio da isonomia entre os candidatos e consequentemente atraído o crime de corrupção eleitoral.

Ora, totalmente inverídica a conduta atribuída ao Acusado, pois não praticou qualquer ilícito eleitoral, realçando que o mesmo foi eleito para o cargo de Prefeito Municipal, em decorrência **do seu carisma pessoal e da atuação perante a sociedade local, não havendo falar em prática de corrupção eleitoral.**



Não custa lembrar que a corrupção eleitoral ocorre quando o “*candidato dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita*” (CE, art.299).

No caso, as testemunhas arroladas são em sua maioria, em tese, fiéis eleitores de seus adversários políticos, não merecendo qualquer credibilidade por parte do Poder Judiciário.

Os fatos aqui postos demonstram, por si só, a inverdade da alegação contida na petição inicial. Certo é que o Acusado jamais procurou eleitores com promessas de benesses ou para entregar dinheiro em troca de votos para qualquer pessoa, sendo totalmente inverídica a narrativa posta na petição inicial, como facilmente se demonstra e ficará comprovado no decorrer da instrução.

Outrossim, a condenação pela prática de captação ilícita de votos exige prova extrema de dúvidas quanto a existência da conduta, não sendo admitida presunção, uma vez que extremamente graves os efeitos dessa condenação, implicando, inclusive, na suspensão do direito de ser votado.

O Tribunal Superior Eleitoral é taxativo ao exigir a prova indubitosa, robusta, do fato:

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE DINHEIRO. PROMESSA DE EMPREGO. ENTREGA DE BENESSES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL.

1. **Para a configuração da captação de sufrágio**, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, **é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita. Precedentes.**

2. Conforme assentado pelo Tribunal Regional, **lançadas dúvidas sobre a forma como foram obtidas as declarações trazidas na inicial, posteriormente jurisdicionalizadas, se livremente ou**



previamente preparadas por pessoa ligada à recorrente, fica enfraquecido o valor probatório das provas produzidas.

3. Diante das contradições verificadas nos depoimentos prestados em Juízo, dos indícios de vínculo entre a recorrente e testemunhas, bem como da inexistência de outras provas capazes de demonstrar o ilícito apontado, não é possível ter outro entendimento acerca dos fatos, senão o adotado pela Corte Regional.

4. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio.

5. Recurso ordinário desprovido.” (RO nº 441916/DF, Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Tomo 97, Data 24/05/2012, Página 124).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 275, I E II, DO CÓDIGO ELEITORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. PROVA ROBUSTA.

1. Não se verifica violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral se o acórdão recorrido examina todas as questões postas à sua análise e se os embargos veiculam a mera pretensão de rediscussão dos fundamentos da decisão. Precedentes.

2. O julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as provas produzidas nos autos, tampouco acerca de todos os argumentos lançados pelas partes. Permite-se que o julgador dê prevalência às provas e aos fundamentos que sejam suficientes à formação de sua convicção, desde que motivadamente. Precedentes do TSE e do STJ.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para caracterização da captação ilícita de sufrágio e consequente julgamento de procedência da representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, prova robusta dos atos que a configuram, não sendo bastante, para tanto, meras presunções, especialmente no caso de suposta participação mediata do candidato. Precedentes.



4. Concluindo o acórdão recorrido pela ausência de prova contundente a respeito da prática de captação ilícita de sufrágio e da participação indireta dos agravados em tais atos, a modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância especial (Súmula nº 7/STJ). Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.” (AgR-AI nº 123547/MA, Rel. Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE - Data 16/02/2011, Página 49/50).

Logo, patente a ausência de justa causa para promoção desta ação penal.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, ***“justa causa é o suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação”***.

Isso significa dizer que, para que se possa dar início a um processo penal, se faz necessário que a demanda esteja devidamente revestida pela JUSTA CAUSA, que, em outros termos, representa o *fumus commissi delicti* (plausibilidade de ocorrência de um fato supostamente criminoso, que se forma através dos indícios de autoria e prova da materialidade delito).

Nesse sentido, calha transcrever a lição de Nestor Távora (em Curso de Direito Processual Penal, 2013, pág. 160):

“A ação só pode ser validamente exercida se a parte autora lastrear a inicial com um mínimo probatório, que indique os indícios de autoria, da materialidade delitiva, e da constatação da ocorrência de infração penal em tese (art. 395, inciso III, CPP). É o fumus commissi delicti para o exercício da ação penal”.

Caso a inicial não esteja lastreada com esse substrato probatório mínimo, é o caso de rejeitá-la, eis que uma acusação carente de elementos básicos não pode dar



ensejo à submissão de determinado cidadão aos procedimentos da Justiça Criminal, conforme ordena o artigo 395, inciso III, do CPP. Veja:

“Art. 395”. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Grifos).

No caso em questão, com a devida *vênia* ao *parquet*, o contexto fático apurado em relação aos delitos capitulados na inicial acusatória enquadra-se perfeitamente na presente situação.

Em verdade, não constam dos autos ELEMENTOS MÍNIMOS CAPAZES DE PERMITIR A INSTAURAÇÃO DE UM DADO PROCESSO CRIMINAL EM DESFAVOR DO ACUSADO, acarretando, assim, a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O DESLINDE DA AÇÃO PENAL.

Note-se que os entrevistados (supostos eleitores), de forma concatenada, afirmaram que o Acusado em nenhum momento pediu seus votos em troca de benesses.

Com efeito, **não há prova alguma de que o Acusado tenha oferecido vantagens em troca de votos**, em suma, de que tenha realizado a prática tipificada no art. 299 do CE.

Ora, como é cediço, para a condenação do Acusado no crime descrito no art. 299 do CE, **exige-se prova robusta do ilícito penal**, bem assim a presença de **dolo específico**, o que não se encontra demonstrado.

Ausente a prova da materialidade do crime, merece ser absolvido o ora Denunciado, com fulcro no art. 386, II, do CPP, que dispõe:

“Art. 386”. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:



(...)

II - não haver prova da existência do fato;”

A jurisprudência C. TSE e dos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais é uníssona em afastar o art. 299 do CE quando inexistentes prova robusta do cometimento da infração, senão veja-se:

“ELEIÇÕES 2008 E 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVAS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA Nº 279/STF. DESPROVIMENTO”. 1. O acórdão regional não negou efeito à prova testemunhal, apenas a entendeu insuficiente para justificar a condenação, em razão de se referir apenas a crimes cometidos anteriormente, sem relação com a conduta imputada no pleito de 2012. **2. Um único depoimento testemunhal não justifica isoladamente a prolação de édito condenatório, mormente quando considerado frágil e incapaz de demonstrar a conduta criminosa.** 3. **A prática anterior de crime não induz presunção de reiteração criminosa principalmente quando apartada de outros elementos probatórios. Precedente.** 4. **A condenação pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral deve estar apoiada em prova robusta apta a afastar a presunção de inocência, não se podendo basear em mero juízo de perigosidade criminal.** 5. O acórdão recorrido entendeu insuficientes as provas para justificar a condenação. Rever tal entendimento demandaria o exame do acervo fático-probatório, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula no 279/STF. 6. Desprovemento do agravo de instrumento (TSE - AI: 65117 MOGI-GUAÇÚ - SP, Relator: GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 28/11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/03/2017, Página 88-89)

“RECURSO ELEITORAL CRIMINAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL NÃO COMPROVADO. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FRAGILIDADE



DA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO". 1. Os recorrentes alegaram que não ficou comprovada a prática do crime de corrupção eleitoral, já que a condenação teria se baseado apenas em provas testemunhais, provenientes de testemunhos contraditórios. 2. A prova contida no caderno processual se resume ao depoimento de duas testemunhas e oitiva de Izael Rodrigues da Silva pelo Ministério Público Eleitoral no Procedimento Investigatório Criminal. O depoimento de Izael Rodrigues da Silva não foi colhido na fase judicial, com a observância do contraditório e da ampla defesa, e pode ser aceito apenas como elemento informativo, colhido no momento da investigação. **3. Os depoimentos das duas testemunhas mostram-se precários, quando considerados como fonte isolada de prova, tendo em vista tratar-se de depoentes da mesma família, com interesses no resultado das eleições e envolvidas diretamente no ilícito. 4. Inexistência de provas robustas para configuração do ilícito e comprovação da autoria e materialidade do crime de corrupção eleitoral, devendo a sentença ser reformada, em respeito ao Princípio do In dubio pro reo.** 5. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e, em consequência, absolver os recorrentes.

(TRE-PE - RC: 565 ITAMBÉ - PE, Relator: GABRIEL CAVALCANTI FILHO, Data de Julgamento: 16/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 77, Data 23/04/2018)

No caso dos autos, não há qualquer indício material que prove a prática de corrupção eleitoral por parte do Acusado, que, em razão disso, não podem ser penalmente responsabilizados pela autoria da conduta que originou essa Ação Penal (se é, repita-se, que não houve toda uma encenação, como já ressaltado alhures).

Cumpre ressaltar, ainda, que o nosso sistema jurídico não acolhe a responsabilidade penal objetiva. Portanto, a responsabilidade penal é sempre subjetiva, como assegura o CP, art. 13, *verbis*:



“Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

Ora, sabendo-se que “*fato típico é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca um resultado (em regra) e é previsto na lei penal como infração*” (JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*, v. 1, São Paulo: Saraiva, 1985, p. 136), e, pois, que “*conduta é a ação ou omissão humana consciente e dirigida à determinada finalidade*” (JESUS, Damásio E. de. Ob. cit, p. 197), sequer se vislumbra na peça ministerial a **descrição objetiva, devidamente comprovada**, de uma única ação que porventura tenha sido praticada pelo Denunciado e que tenha produzido o resultado tido como delituoso pelo Denunciante. Em consequência, a ação penal deve ser julgada improcedente, absolvendo o Denunciado.

Pois bem, **a configuração do tipo penal descrito no art. 299 do CE, exige o especial fim de agir, o dolo específico, qual seja: a existência de uma vantagem oferecida/prometida/dada com o fim específico de obtenção ou abstenção de voto. Sem a comprovação da finalidade específica, não há falar na tipificação daquele delito.**

No caso dos autos, é impossível a configuração desse delito. Afinal, não existe qualquer prova de que o Acusado tenha oferecido vantagens em troca de votos, ou seja, inexistente prova de que o mesmo tenha realizado corrupção eleitoral.

A doutrina e jurisprudência não se afastam dessa interpretação, de modo que aquele tipo penal só se configura na modalidade dolosa e o *dolo específico*, ou seja, o autor do delito deve ter em vista a obtenção ou abstenção de voto, ambas devidamente comprovadas. Nesse sentido, veja-se o ensinamento do mestre FÁVILA RIBEIRO, *litteris*:

“(…) É necessária a existência de qualquer recompensa, dada ou prometida, **para conseguir o voto ou abstenção de um ou mais eleitor**, representada por alguma vantagem, qualquer coisa que possa suscetibilizar o interesse de outrem, como emprego, promoção,



recompensa pecuniária, utensílios, dispensa de uma obrigação convencionada, concessão de bolsa de estudos, distribuição de remédios, de brindes e de material escolar” (Direito Eleitoral, Forense, 5ª ed., Rio de Janeiro, 1999, pág. 636) (negritou-se).

No plano jurisprudencial, veja-se o entendimento firmado pelos Tribunais Regionais, *verbis*:

“RECURSO. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. FORMAL. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS APREENDIDOS. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO”. O crime capitulado pelo art. 299 do Código Eleitoral, denominado de corrupção eleitoral, é de natureza formal, sendo dispensável o resultado naturalístico para a sua consumação, bem como exige a presença do elemento subjetivo do tipo, que corresponde ao especial fim de agir para obter voto para determinado candidato. A apreensão de dinheiro, santinhos, fichas cadastrais de eleitores e duas requisições de combustíveis, por si só não pode levar a uma condenação se não acompanhada de provas robustas da perpetração do ilícito com pelo menos a tentativa de subornar o eleitor, oferecendo-lhe combustível em troca de voto em algum candidato. Mantém-se a sentença que absolveu o ora recorrido, desprovendo o recurso ministerial. (TRE-MS - RC: 407 DOURADOS - MS, Relator: TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, Data de Julgamento: 26/09/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2053, Data 28/09/2018, Página 05/09)”

Todavia, não é demais repisar que a imputação feita ao Acusado destoa da realidade dos fatos e não resiste à ausência de provas, meio indispensável à comprovação do dolo específico, ou seja, da finalidade especial para a caracterização do tipo penal descrito no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral).



Deve-se atentar, ainda, para a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pelo qual se presume a inocência do réu quando o conjunto probatório não possui lastro suficiente para comprovar categoricamente o cometimento do crime. Nesse sentido, veja-se:

“RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 CE). FRAGILIDADE DA PROVA. IN DUBIO PRO REO”. 1 - O reconhecimento, pelo magistrado, de sua suspeição com relação ao filho do réu, não é prova suficiente para se decretar a nulidade do processo por violação da imparcialidade do juízo eleitoral, mormente quando realizado em lapso temporal dilatado. 2 - **A condenação pelo delito de corrupção eleitoral ativa demanda prova robusta, apta a formar a convicção acerca da materialidade delitiva. No caso dos autos, a fragilidade do arcabouço probatório atrai a aplicação do brocardo in dubio pro reo. Precedentes TSE Recurso Especial Eleitoral nº 569549, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE 10/04/2015. (TRE-PR - RC: 6214 RIO BRANCO DO SUL - PR, Relator: JEAN CARLO LEECK, Data de Julgamento: 11/02/2019, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 25/03/2019)”**

Desta feita, o Acusado não praticou nenhuma conduta que pudesse configurar o ilícito penal em exame (art. 299, Código Eleitoral), dessa forma, inexistente, aqui, justa causa a ensejar a ação penal movida contra o denunciado.

III - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer:

1) preliminarmente, seja declarada a **nulidade** das provas obtidas por meio da **Ação Cautelar Criminal Eleitoral nº 165-24.2016.6.18.0019**, **determinando-se seus desentranhamentos dos autos**, por violação ao artigo artigo 29, inciso X, da CF/88 (*foro por prerrogativa de função*) c/c artigos 69, inciso VII, 84 e 87, todos do CPP e, conseqüentemente, da denúncia, conforme a fundamentação supra;



2) que o MPE seja intimado para limitar o seu rol de testemunhas, em conformidade com o artigo 401 do CPP, visto que arrolou 12 (doze) testemunhas;

3) que Vossa Excelência se digne em rejeitar a denúncia, com a **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ACUSADO**, no termos do artigo 397 do CPP, com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP, eis que ausente a **JUSTA CAUSA** para o deslinde da ação penal, tendo em vista que *parquet* não juntou a comprovação de elementos probatórios mínimos capazes de autorizar o processamento do Acusado;

4) a produção de provas, notadamente testemunhal, e, ainda, perícias e juntada de documentos;

5) a improcedência dos pedidos, com **ABSOLVIÇÃO** do Acusado, porquanto não praticou qualquer conduta ilícita;

E. Deferimento.

Teresina-PI, 01 de fevereiro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Ivan Lopes de Araújo Filho

Advogado, OAB/PI nº 14.249

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **LUCINEIDE ENEDINA DOS REIS**, brasileira, portadora do RG nº 1889441 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 832.175.843-68, residente e domiciliada na Av. Pedro Martins, nº 616, bairro Centro, Massapê do Piauí - PI

2. **FRANCIVALDO REIS CARVALHO**, brasileiro, portador do RG nº 2487476 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 020.539.653-47, residente e domiciliado na Rua Epaminondas Feitosa Coutinho Martins, bairro Centro, Massapê do Piauí - PI



3. **ROBERVAN ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, portador do RG nº 2.918.064 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 023.048.203-10, residente e domiciliado na Rua Deputado Constâncio Carvalho, nº 212, bairro Serranópolis, Jaicós - PI

4. **JOSÉ ERENILDO DE CARVALHO**, brasileiro, portador do RG nº 2.797.836 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 032.123.173-29, residente e domiciliado na localidade Sobradinho, s/n, Zona Rural, Massapê do Piauí - PI

